



Número: **0601467-43.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **15/08/2022**

Processo referência: **06006516120226160000**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação - PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL, CARGO: DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL (REQUERENTE) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | |
|--------------|--------------------|----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 43089 725 | 05/09/2022 19:34 | <u>Acórdão</u> |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.123

REGISTRO DE CANDIDATURA 0601467-43.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. PARTIDO LIBERAL - PL - PARANÁ. DEPUTADO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES DE 2022 DEFERIDA.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/09/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação do **PL - Partido LIBERAL** para concorrer aos cargos de Deputado Estadual, no Estado do Paraná, nas Eleições de 2022.



O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP apresentado no ID 43034465 contém as informações exigidas no art. 23 da Resolução TSE 23.609/19, e veio acompanhado da Ata da Convenção Partidária.

Quanto ao total de candidatos, a composição apresentada observou os limites na forma do disposto no art. 10 da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução/TSE nº 23.609/2019.

Publicado o Edital na forma prevista no artigo 34, II, da Resolução TSE nº 23.609/19 (ID 43052570), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 43066241).

Nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a Secretaria Judiciária prestou informação relativas à conformidade dos dados e documentação apresentadas pelo partido. (ID 43066679).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da habilitação do partido para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022. (ID 43078768).

Posteriormente, a Procuradoria Regional Eleitoral noticiou que, nos autos RRC nº 0601506-40.2022.6.16.0000, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro, e que, no caso, o indeferimento implicará no descumprimento dos percentuais de que trata ao art. 10, § 3º da Lei 9.5094/97 (ID

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta deferimento.

Como demonstrado, o partido comprovou o preenchimento de todas as condições legais para a habilitação pleiteada, inclusive quanto à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Destaco que os limites legais referentes ao número total de candidatos e à reserva mínima de 30% e máxima de 70% para candidatura de cada gênero, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, foram devidamente observado havendo 30 candidaturas masculinas que correspondem a 68,18% e 14 candidaturas femininas que correspondem a 31,82%).

Como relatado, a Procuradoria Regional Eleitoral noticiou que, nos autos



RRC nº 0601506-40.2022.6.16.0000, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro, e que, no caso, o eventual indeferimento implicará no descumprimento dos percentuais de que trata ao art.10, § 3º da Lei 9.5094/97.

Pois bem, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n. 23.609/2019, o *julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos RRC.*

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO. PRECEDÊNCIA. CANDIDATOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. BURLA. COTA DE GÊNERO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. O agravante, nos autos do presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), insiste na possibilidade de apurar fraude à cota de gênero ao argumento de que a legenda registrou a candidatura de quatro mulheres que não possuíam filiação partidária apenas para, em tese, preencher o percentual a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
2. **O julgamento do DRAP deve preceder o dos registros de candidatos (art. 47 da Res.-TSE 23.548/2017), pois estes somente serão analisados se aquele for deferido.**
3. É inviável, ao se julgar o DRAP, analisar por via transversa o mérito de cada um dos registros (para aferir as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades), o que implicaria restrição ao direito dos candidatos à ampla defesa e ao contraditório. **O que se considera no DRAP é a regularidade dos documentos da grei, como a ata da convenção e o quantitativo de candidaturas por gênero, sendo prematuro falar-se em fraude à cota de gênero nesta seara, pois isso demandaria não só o esgotamento do**



exame dos registros dos candidatos como também prova do propósito de burla, ainda não evidenciado.

4. Considerando que a Corte a quo, acertadamente, não analisou a matéria sob a ótica de possível burla, concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. De todo modo, eventual inobservância da cota de gênero pode ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a ser ajuizada até a data da diplomação. Precedente. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060073621, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018) (**grifamos**).

No caso, o Requerimento de Registro de Candidatura n. 0601506-40.2022.6.16.0000 ainda não foi analisado, pois de acordo com as normas vigentes, previamente deve ser analisado o DRAP do Partido.

Anote-se ainda que, em caso de eventual indeferimento de registro de candidatura será facultado à agremiação substituir a candidata. Portanto, tratam-se de questões futuras, cujas desdobramentos deverão oportunamente ser analisados.

Logo, ainda que relevante, a manifestação da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, não se mostra suficiente a conduzir o indeferimento do registro do DRAP objeto destes autos.

Assim, entendo que no momento, a documentação apresentada se mostra suficiente e adequada ao deferimento do pedido, e, não havendo impugnação, o voto é pelo deferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Nestas condições, atendidas as disposições legais e inexistindo qualquer insurgência quanto à legalidade do requerimento, **voto pelo deferimento** do pedido de habilitação do **PL – Partido Liberal** para concorrer aos cargos de Deputado Estadual, no Estado do Paraná, nas Eleições de 2022.



Nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.609, certifique-se o resultado deste julgamento nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura vinculados ao presente DRAP.

É como voto.

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - Relator

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0601467-43.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 05.09.2022.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 05/09/2022 19:34:51
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090519344937800000042059237>
Número do documento: 22090519344937800000042059237

Num. 43089725 - Pág. 5